



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00054/2020-23
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00054/2020-23

Estabelece ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

Senhora Presidente Da Comissão De Saúde e Meio Ambiente (COSMAM) e demais membros;

RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer, o Projeto de Lei 148/19 dos eminentes vereadores Lourdes Sprenger e Márcio Bins Ely que propõe maiores responsabilidades aos adquirentes de espaços frente ao meio ambiente e a fauna local, estabelecendo que os mesmos devam, antes de reinseri-los no seu habitat natural, tomar uma série de medidas pertinentes a sua saúde.

Em sua exposição de motivos, fundamentou com a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. A nível municipal arrolou o artigo 9º, incisos II, III e IV da LOMPA.

Em breves linhas, traz à baila o dever e a responsabilidade do ente privado para com a natureza e seus arrabaldes.

Conclui com as determinações que o projeto de lei impõe ao ente privado caso encontre situações que coadunem com o cerne do PLL.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos

Nessa esteira, entende-se que o presente Projeto de Lei 148/19 se adequa aos incisos V e VII do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Feita esta breve introdução, insta ressaltar que a proteção ambiental é princípio expresso na Constituição Federal, que no seu art. 225 dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

Logo não resta dúvidas que violar esse direito é um crime ambiental passível de penalização.

Há de falar da Lei 9065/98 que fora instituída justamente para aplicar sanções penais e administrativas àqueles que tenham práticas e condutas diversas a natureza, ou ainda atividades que venham a lesar o meio ambiente.

Ou seja, o processo em epígrafe versa sobre um complemento a nível municipal para coibir crimes ambientais causados aos elementos que compõe o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Ademais, também são considerados crimes ambientais as condutas que ignoram normas ambientais, mesmo se essas condutas não tenham causado danos ao meio ambiente.

Por conseguinte, a fim de encurtar laudas meritórias ao processo em pauta, dessarte, percebe-se que a aprovação da proposta só trará prosperidade a cidade, sendo que esta tem o dever de propagar e fiscalizar o meio ambiente local.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

À Consideração Superior.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022.

José Freitas, Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 24/06/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403543** e o código CRC **66E8DE9C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 038/22** – Cosmam – contido no doc 0403543 – (SEI nº 004.00054/2020-23 – Proc. nº 0319/19 – PLL 148/19), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia vinte e nove de junho de 2022, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto.

- Vereadora Cláudia Araújo (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **(não votou)**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**

#GVJF=A



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 30/06/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0406147** e o código CRC **5DEDD828**.